



**Estado do Pará**  
**Município de Breu Branco**  
**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR/FORNECEDOR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2021.0729-01/SEMAP.

**LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-CPL-003/2021-PMBB.

**OBJETO:** Contratação de empresa para Prestação de Serviços visando à realização do **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – PSP e APLICAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL**, para o cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) do Município de Breu Branco-PA, compreendendo a elaboração do Edital de divulgação e anexos, inscrição, aplicação de provas e emissão do resultado final do processo.

**FUNDAMENTO:** Inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

**EMPRESA ESCOLHIDA:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.797.769/0001-33.

O presente instrumento se presta a expor as razões da escolha do prestador/fornecedor em sede de contratação direta, em cumprimento ao inciso II, do art. 26, da Lei 8.666/93, do qual as mesmas são antecedentes necessários à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir, vejamos:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

No presente caso concreto a prestadora de serviço contratada foi escolhida por apresentar os seguintes requisitos:



**Estado do Pará**  
**Município de Breu Branco**  
**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**(I)** Uma Instituição criada segundo as leis brasileiras, com sede a administração no Brasil, uma pessoa jurídica de direito privado;

**(II)** Apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;

**(III)** A contratação é vantajosa à Administração Pública local, uma vez que o preço ofertado está em conformidade com o praticado no mercado, além de ser o menor, corroborando com o princípio da economicidade;

**(IV)** É instituição sem fins lucrativos;

**(V)** Conforme se constata no Estatuto a mesma é estatutariamente voltada e possui como objetivo a pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional;

**(VI)** Possui como objetivo, dentre outros, realizar concursos públicos;

**(VII)** Possui inquestionável reputação ético-profissional, como atesta a qualidade dos serviços prestados a outros Órgãos da Administração Pública, a teor dos Atestados de Capacidade Técnica em apenso, demonstrando, assim, que o INSTITUTO ÁGATA detém o conhecimento técnico necessário à prestação dos serviços pretendidos por essa Prefeitura Municipal.

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a dispensa de licitação. A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso XIII, dispõe, "*in verbis*":

**XIII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios constitucionais que esta Secretaria demonstra a situação emergencial que ora se apresenta.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço.

Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias atuais.



**Estado do Pará**  
**Município de Breu Branco**  
**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



São estas as razões da escolha do prestador/fornecedor contratado na presente contratação direta - na modalidade de dispensa de licitação - com fundamento do inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 (LLC).

Breu Branco-PA, 13 de agosto de 2021.

**TIAGO SILVA MARCHESINI**

Presidente-CPL/PMBB  
Portaria nº 366/2021-GP

**DÉBORA SILVA DE SOUZA**

Membro-CPL/PMBB  
Portaria nº 366/2021-GP

**RIANE SOARES DE MELO**

Membro-CPL/PMBB  
Portaria nº 366/2021-GP